

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS  
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA  
DO ESTADO II**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**RICARDO LIBEL WALDMAN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente**: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara, Ricardo Libel Waldman – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-277-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II**

---

### **Apresentação**

#### **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO II**

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do Estado II durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado dos dias 26 a 28 de novembro de 2025, sob o tema geral “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito e a Universidade Presbiteriana Mackenzie, com diversos patrocinadores e apoiadores institucionais.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os estudos reunidos aprofundam o debate sobre as múltiplas faces da democracia contemporânea, com especial atenção às tensões entre institucionalidade, participação e poder. As pesquisas exploram o federalismo cooperativo como estratégia para o enfrentamento de problemas estruturais, como a segurança pública, destacando os consórcios intermunicipais como arranjos inovadores de governança. A democracia participativa e deliberativa aparece como eixo transversal, seja na análise do papel da Comissão de Legislação Participativa, da iniciativa popular de emendas constitucionais e das candidaturas coletivas, seja na reflexão sobre a democracia ambiental e seus mecanismos de inclusão decisória. Nesse contexto, a experiência democrática brasileira é problematizada à luz de referenciais clássicos e contemporâneos — de Aristóteles à teoria da democracia substancial — revelando limites procedimentais, assimetrias de poder e desafios persistentes à efetiva inclusão política, especialmente de mulheres, em recortes regionais como o Amapá e o Tocantins.

Em diálogo com esses temas, os trabalhos também enfrentam os riscos contemporâneos à ordem constitucional e à integridade do processo democrático, evidenciando fenômenos como o constitucionalismo abusivo, o uso estratégico do impeachment no presidencialismo de coalizão e a erosão democrática expressa nos eventos de 8 de janeiro de 2023. A relação entre democracia e era digital é examinada a partir da infodemia, da radicalização do discurso político, dos limites à liberdade de expressão e à imunidade parlamentar, bem como dos novos desafios regulatórios trazidos por influenciadores sintéticos e pelo financiamento político. Ao lado disso, análises críticas do neoliberalismo como limite ao direito antidiscriminatório, das ambiguidades semânticas do próprio conceito de democracia, e das contribuições de autores como Foucault, Levitsky e Ziblatt oferecem uma leitura sofisticada das tensões entre governamentalidade, estado de exceção, razão de Estado e direitos fundamentais, compondo um quadro analítico robusto sobre os dilemas e possibilidades do Estado Democrático de Direito no Brasil contemporâneo.

Deste modo, na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Ricardo Libel Waldman

# **O EXPERIMENTALISMO CONSTITUCIONAL E O PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PARADIGMA DA DEGENERAÇÃO DO DIREITO**

## **CONSTITUTIONAL EXPERIMENTALISM AND THE JUDICIARY: AN ANALYSIS BASED ON THE PARADIGM OF THE DEGENERATION OF LAW**

**José Guimarães Mendes Neto  
Cassius Guimaraes Chai  
Lara Maria De Almeida Paz**

### **Resumo**

O presente trabalho dedica-se ao tema “Experimentalismo Constitucional Brasileiro e o Poder Judiciário”, com foco no exame a partir do paradigma da degeneração do Direito. Com a adoção de uma abordagem dedutiva, no decorrer da exposição, no primeiro momento, será demonstrado o conceito do paradigma da degeneração, sua relação com os centros de controle democrático e a visão do Estado Dual, a partir da experiência alemã após a Constituição de 1919 e a ascensão do nazismo. Em seguida, discorre-se sobre a perspectiva da dicotomia entre a discricionariedade e arbitrariedade na prolação de decisões judiciais, considerando o pensamento de Dworkin, Kelsen e Hart. Posteriormente, o artigo cuidará de evidenciar os riscos (ou não) da utilização do experimentalismo constitucional pelo poder judiciário nos conflitos democráticos. Ao final conclui-se que não se evidencia prudente a utilização do experimentalismo constitucional por parte do aplicador do direito, sob a justificativa de cessar “o vazio imaginativo ocasionado pela apatia democrática”, considerando que o evidente ativismo judicial é fato que pode proporcionar às Cortes Constitucionais passivos e problemas que, institucionalmente, não deveriam carregar.

**Palavras-chave:** Paradigma da degeneração, Jurisdição constitucional, Democracia constitucional, Discricionariedade e arbitrariedade, Poder judiciário

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper is dedicated to the theme 'Brazilian Constitutional Experimentalism and the Judiciary', focusing on its examination through the paradigm of the degeneration of law. By adopting a deductive approach, the exposition first demonstrates the concept of the degeneration paradigm, its relationship with democratic control centers, and the notion of the Dual State, drawing from the German experience after the Weimar's Constitution and the rise of Nazism. Next, it discusses the dichotomy between discretion and arbitrariness in judicial decision-making, considering the theories of Dworkin, Kelsen, and Hart. Subsequently, the article addresses the potential risks (or lack thereof) of employing constitutional experimentalism by the judiciary in democratic conflicts. Ultimately, it concludes that it is not prudent for legal practitioners to resort to constitutional experimentalism under the

justification of ending 'the imaginative vacuum caused by democratic apathy,' given that evident judicial activism may generate burdens and institutional problems for Constitutional Courts that they should not be expected to bear.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Degeneration paradigm, Constitutional jurisdiction, Constitutional democracy, Judicial discretion and arbitrariness, Judiciary

## INTRODUÇÃO

A pesquisa jurisprudencial tem se consolidado como uma ferramenta essencial para a compreensão do funcionamento do sistema jurídico, especialmente no que diz respeito ao posicionamento institucional dos tribunais. Em um contexto marcado pela crescente judicialização de questões sociais e políticas, torna-se relevante compreender como os tribunais brasileiros interpretam e aplicam o direito em temas recorrentes e controversos.

Neste sentido, o problema de pesquisa que orienta este trabalho é: como o método de pesquisa jurisprudencial contribui para a análise do posicionamento institucional dos tribunais? Essa questão reflete a necessidade de avaliar como a análise qualitativa das decisões judiciais pode contribuir para os entendimentos predominantes e a coerência das posições adotadas por diferentes tribunais.

A hipótese que guia este estudo é a de que a pesquisa jurisprudencial, por meio da análise qualitativa das decisões, constitui um meio eficaz para compreender como um tribunal se posiciona institucionalmente sobre determinado tema. Essa abordagem permite identificar padrões interpretativos, eventuais divergências e a forma como tais decisões impactam a formação de entendimentos mais amplos no âmbito do sistema jurídico. Isso é o que se entende como “posicionamento institucional”.

Parte-se, portanto, da análise da prática do Direito: como fenômeno social, deve ser investigado considerando as implicações práticas da sua existência. Nesse aspecto, apresenta-se a importância do estudo científico as decisões judiciais.

Assim, o objetivo principal da pesquisa é entender como o método de pesquisa jurisprudencial pode contribuir para a análise do impacto das decisões judiciais na formação de um entendimento geral dos tribunais brasileiros. Para tanto, busca-se explorar as potencialidades desse método como ferramenta de análise crítica e sistemática das decisões, considerando aspectos como consistência, previsibilidade e legitimidade das interpretações jurídicas.

Para a realização dessa pesquisa, utiliza-se a pesquisa bibliográfica e o método sociojurídico-crítico de forma expositiva e não propositiva. Assim, visita-se a literatura para entender a Teoria do Conhecimento e a perspectiva do Direito como fenômeno social, as características da pesquisa jurisprudencial como técnica, considerando o emprego do método qualitativo, para, enfim, discutir de que forma o estudo da jurisprudência permite a o delineamento da política institucional dos tribunais brasileiros.

## 1. A PESQUISA SOCIOJURÍDICA

A atividade científica pressupõe a busca por um conhecimento novo, construindo uma nova realidade, a partir da problematização do contexto já existente, ou seja, significa analisar o mundo da vida e, a partir dos problemas que lhe são inerentes, transforma-os em questões articuladas que podem ser analisadas por um método, para então poder extrair respostas (Fonseca, 2009, p. 2).

Dessa forma, percebe-se que fazer ciência prescinde a mera consulta de materiais e levantamento de opiniões. Para Gustin, Dias e Nicácio (2020), ciência é a procura de respostas para perguntas ou problemas propostos que não encontram soluções imediatas na literatura especializada sobre o assunto. Parte-se de uma indagação, uma problematização de situação cotidiana, a qual será respondida previamente por uma hipótese a ser validada através do método de investigação escolhido pelo pesquisador. Diante disso, pertinente visualizar que a diferença entre conhecimento cotidiano e científico reside na sistematização e aplicação de um método de investigação.

Alves-Mazzotti e Gewandsznajder (1988, p. 3) conceituam método como uma série de regras para tentar resolver um problema, por meio de observações e experiências que desenvolvem uma hipótese.

Nesse cenário, hipóteses podem ser entendidas como “uma conjectura, palpite, soluções provisórias que as hipóteses científicas devem ser passíveis de teste para solucionar um problema ou explicar um fato” (Alves-Manzzotti; Gewandsznajder; 1988, p. 4). A existência de testagem da solução proposta previamente deriva da refutabilidade da ciência, ou seja, a possibilidade de ser submetida a testes e questionamentos. Assim, a hipótese é entendida como possível – ou provisoriamente – verdadeira, quando ao ser submetida ao teste com rigor metodológico, não são encontradas falhas. Assim, considerando que o conceito de verdade aqui deriva da testagem das hipóteses, observa-se a necessidade de estabelecer testes severos para garantir a lisura da ciência.

A partir disso, entende-se que leis são hipóteses gerais que foram testadas e receberam apoio experimental e que pretendem descrever relações ou regularidades encontradas em certos grupos de fenômenos (Alves-Manzzotti; Gewandsznajder; 1998, p. 7), enquanto teorias são a união de leis e tem um caráter explicativo geral. Dessa maneira, a atividade científica é delineada através de hipóteses que, ao passar por testes

severos, são incorporadas em um conjunto chamados “leis”, e quando alcançam determinado grau de generalização, são entendidas como teorias.

Diante disso, “o trabalho teórico consiste em reduzir a padrões conceituais e a proposições afirmativas a multiplicidade de dados de realidade” (Fonseca, 2009, p. 2). Neste sentido, ensina Marques Neto (2001) que a pesquisa é uma atividade criativa, metodologicamente justificada e retificável, não cria seu objeto, mas o encontra já disposto no cenário social, acrescentando-lhe fundamentação teórica.

Para Ramos (2003, p. 37), o conceito de ciência como “um conjunto de conhecimentos puros ou aplicados, produzidos por métodos rigorosos, comprovados e objetivos, fazendo-se captar a realidade de forma distinta que a filosofia, a arte, política ou a mítica a percebem”.

Nesse sentido, ciência se desenvolve dentro da dinâmica sócio-política, portanto, não há se falar em neutralidade científica, apenas na sua objetividade que é conduzida por um método. Dessa forma, “se existe objetividade científica é no sentido de que o discurso da ciência não arrasta diretamente a situação existencial do cientista” (Ramos, 2003, p. 38).

Portanto, é possível entender que a elaboração do conhecimento científico perpassa por várias etapas, iniciando-se na observação do problema, com a elaboração da pergunta metodológica, passando pelo recolhimento de informações, elaboração de hipótese e investigação a partir de um método científico.

## 1.1. A INDEPENDÊNCIA METODOLÓGICA DAS CIÊNCIAS SOCIAIS

A percepção das ciências sociais passou por diversas transformações ao longo do tempo, para alcançar a independência metodológica e se consolidar como um saber científico autônomo. Nesse cenário, a disposição das correntes filosóficas-científicas passou por consideráveis discussões epistemológicas e metodológicas para explicar e acolher as ciências sociais como conhecimento científico, e não mais meras “perfumarias” (Safioti, 2015, p. 41).

Remontando o século XV, o empirismo foi a corrente filosófica que pregou o apego pela experiência sensível, entendendo que o vetor epistemológico parte do real para o racional. Nessa senda, os conceitos deveriam ser traduzidos em termos observáveis e testados empiricamente. De acordo com essa corrente, a observação estava na origem e na verificação da verdade do conhecimento (Alves-Manzzotti; Gewandsznajder; 1998, p. 111). Logo, o processo científico seria cumulativo, pois com

o desenvolvimento das investigações, seriam formuladas teorias mais abrangentes. Entende que as ciências sociais, imbuídas do método indutivo, deveriam buscar se equiparar com as ciências naturais, tendo como princípios norteadores a objetividade, neutralidade e racionalidade<sup>1</sup>.

Nesse cenário, o positivismo de Auguste Comte firma-se em um entendimento de “monismo metodológico”, ou seja, entende que há apenas um método a ser aplicado em todas as ciências (Cano, 2012, p. 96). Assim, deve ser empregado o raciocínio matemático nas ciências naturais e sociais.

Em face desse posicionamento, realizou-se um movimento para reivindicar as especificidades das ciências sociais. Nesse cenário, importante foi a influência da Escola de Frankfurt no debate das ciências sociais. Essa corrente defende que o valor da teoria está ligado intimamente com a práxis, logo, a teoria social tem de estar relacionada com as questões nas quais as forças sociais mais progressistas estejam engajadas (Triviños, 1987, p. 41)<sup>2</sup>.

A crítica formulada pela Escola de Frankfurt foi o afastamento do saber científico da realidade, distanciando da gênese social dos problemas estudados. Para isso entende que o sujeito do conhecimento é um sujeito histórico que se encontra inserido em um processo igualmente histórico que influencia, logo, não há a possibilidade de aplicar os métodos das ciências naturais às sociais<sup>3</sup>.

Fonseca (2009, p 6) aponta as diferenças entre ciências sociais e ciências naturais, indicando que há imprevisibilidade na primeira em oposição a segunda, em razão do objeto estar ligado ao comportamento humano. Nesse cenário, demonstra quatro principais diferenças entre esses campos do saber: historicidade do objeto, uma vez que o objeto das ciências sociais são fatos sociais, logo, ocorrem na história; identidade entre o sujeito e objeto quando se pesquisa no campo social; o caráter qualitativo em detrimento do quantitativo das ciências sociais, considerando o mergulho

---

<sup>1</sup> De acordo com Rodrigues e Grubba (2023, p. 49), as ciências naturais têm como objeto a natureza, então estudam fatos que se repetem naturalmente ou que podem ser reproduzidos artificialmente e testados empiricamente. Enquanto as ciências sociais investigam os seres humanos como indivíduos e seres sociais.

<sup>2</sup> Sobre a contribuição da Escola de Frankfurt para as ciências sociais e, consequentemente, para a ciência do direito, Guimarães, Ribeiro e Santos (2023, p. 80) apontam que, no âmbito da criminologia, essa corrente de pensamento promoveu deslocamento do estudo para o campo macro das relações de poder entre os grupos sociais, dentro de uma perspectiva histórica em uma sociedade marcada por conflitos.

<sup>3</sup> Nesse sentido, Ramos (2003, p. 38) explica que a ciência se desenvolve dentro da dinâmica sócio-política, portanto, não há se falar em neutralidade científica, apenas na sua objetividade que é conduzida por um método. Dessa forma, “se existe objetividade científica é no sentido de que o discurso da ciência não arrasta diretamente a situação existencial do cientista”.

no sentido das relações sociais; e, por fim, a característica ideológica, pois a escolha do objeto e do referencial teórico pressupõe a escolha de uma ideologia.

Observa-se, portanto, que houve uma superação das premissas tradicionais que definiam a ciência, entendendo que a existência de um método único positivista não é cabível a todas as ciências.

Sobre essa discussão contemporânea, importante destacar a contribuição de Ziman (1996), quando afirma que conhecimento científico é co-sensível – objetivo da ciência é convencer o leitor. De acordo com o autor, a credibilidade dos conhecimentos das ciências sociais depende, como em qualquer ciência, do desenvolvimento de suas teorias, incluindo a seleção adequada e a comunicação precisa dos dados observacionais, sua organização em padrões significativos e a validação de suas hipóteses pela atividade coletiva da comunidade científica.

Portanto, verifica-se que a independência metodológica das ciências sociais foi construída a partir da definição do seu objeto, no qual o pesquisador se vê inserido na dinâmica a ser estudada. Diante disso, percebe-se que não há neutralidade, mas sim, o desenvolvimento da objetividade através do emprego do método científico.

## 1.2 CIÊNCIA DO DIREITO: DEFINIÇÃO DO OBJETO E DO MÉTODO

A partir dessa discussão quanto a científicidade e independência metodológica das ciências sociais, passa-se a discutir o objeto da ciência do Direito e seu método. Analisa-se o direito a partir de metodologia pluridimensional, a qual entende que o direito seria uma parte do “todo” social complexo, definindo-o como “instância jurídica”, para além de um sistema hermético, uma vertente da realidade social dinâmica e complexa (Ramos, 2003, p. 57).

Assim, considerando a participação de saberes conexos, o objeto do direito começa a ser entendido como uma variável dependente e a relação jurídica um fenômeno social, compreendido a partir de uma dimensão cultural e tridimensional: fática, axiológica e normativa, ou seja, o fenômeno jurídico é tratado como fato ordenado juridicamente segundo valores (Reale, 2002)<sup>4</sup>. Percebe-se que as regras jurídicas derivam das condutas valorizadas e reprovadas pela sociedade, sendo um retrato de onde foram produzidas. Logo, não há direito onde não há sociedade.

---

<sup>4</sup> Para Reale (2002, p. 2), a experiência jurídica ocorre quando se formam relações intersubjetivas, envolvendo uma multiplicidade de sujeitos. Nesse sentido, o direito surge como um conjunto de regras obrigatórias que visam assegurar a convivência social, com o delineamento de limites para a ação de cada um dos seus membros. A partir disso, repercute-se o brocado romano “*ubi societas, ibi jus*”.

Nesse ponto, Fonseca (2009, p. 10) contribui com ao afirmar que a pesquisa do direito se desenvolve através do fenômeno jurídico. A partir disso, classifica-a em dois estilos: jurídico-científica, a qual consiste em investigações conceituais ou de base empírica para explicar as relações sociais; e técnico-jurídica, que se trata de abordagens no campo da dogmática jurídica e do ordenamento jurídico, buscando a identificação da norma e o entendimento das operações de interpretações e aplicação das regras do ordenamento.

Seguindo esse raciocínio, entende-se que o objeto material do direito seria similar às outras ciências sociais, enquanto seu objeto formal consistiria em um enfoque direto no ordenamento jurídico. Dessa forma, o objeto formal e o método escolhidos seriam capazes de diferenciar uma ciência da outra. Rememora-se que método é traduzido como o posicionamento do pesquisador aos pontos de partida escolhidos, limitando a área da apreensão do objeto sem esgotá-lo.

Nesse mesmo sentido, ao aprofundar-se no objeto de investigação da ciência jurídica, Gustin, Dias e Nicácio (2020) consideram o saber jurídico além da dogmática, voltado para a complexidade das relações sociais. Nessa senda, apontam quatro modelos de produção de saber científico: analítica, caráter formalista, dedicado a sistematização de regras; volta-se ao ordenamento jurídico e suas relações internas; hermenêutico (teoria da interpretação), construído como sistema jurídico aplicado e compreensivo das condutas humanas por meio da atividade discursiva-interpretativa; empírico (teoria da decisão jurídica), voltado a investigar normas de convivência internas ou externas do ordenamento jurídico para facilitar os procedimentos decisórios formais e não formalizados; por fim, argumentativo (teoria da argumentação jurídica), o qual sustenta a necessidade de convencimento, por meio da atribuição de validade aos argumentos utilizados e de legitimidade dos procedimentos decisórios e dos próprios argumentos.

Nesse ponto, ressalta-se a crítica realizada por Nobre (2004) sobre a área do direito, sendo, na sua concepção presente dois problemas: isolamento do direito em relação às demais ciências sociais e confusão entre prática profissional e elaboração teórica. Assim, separa o conceito de prática jurídica em duas vertentes: a primeira, ligada aos advogados e estagiários com a “sistematização da doutrina, jurisprudência e legislação existentes e seleciona, segundo a estratégia advocatícia definida, os argumentos que possam ser mais úteis à construção da tese jurídica para uma possível solução do caso”, já a segunda, seria o sentido na perspectiva parecerística, quando “operadores/as do direito se posicionam como defensores/as “[...] de uma tese ‘sem

interesse ou qualquer influência’ da estratégia advocatícia definida” (Nobre, 2004, p. 11-12).

A crítica de Nobre (2004) reside, resumidamente, que a pesquisa do direito se limita a reproduzir padrões dogmáticos, sem procurar a construção de uma nova realidade ou questionar o conhecimento posto. Nesse cenário, o autor afirma que falta pesquisa básica no campo jurídico e que, na verdade, há uma mera transposição de um modelo técnico-profissional para o campo acadêmico-científico. Logo, o que ocorre é que há uma pesquisa meramente parecerista, ou seja, não parte de uma hipótese que pode ser refutada ou corroborada, mas de uma verdade que será justificada por meio de argumentos que lhe são favoráveis (Rodrigues; Grubba; 2023, p. 88).

Entendido o objeto da ciência do direito, frisa-se a peculiaridade do seu método. A ciência do direito é, assim como as demais ciências sociais, uma construção teórica, o que implica dizer que as conclusões das suas investigações não são absolutas, mas sim configuram uma realidade aproximada e retificável.

Assim, para a viabilização da pesquisa, não há um método específico que seja visualizado estritamente ao saber jurídico. Dessa forma, há uma complementariedade de diversos métodos que se complementam. Em verdade, o que vai determinar a validade do procedimento adotado são os resultados obtidos.

## **2. O MÉTODO QUALITATIVO DE INVESTIGAÇÃO NAS CIÊNCIAS SOCIAIS**

Conforme já discutido alhures, o conhecimento científico se diferencia do senso comum pelo uso da metodologia e da teoria. Nesse sentido, observa-se a “ruptura epistemológica” entre a ciência e o senso comum: coloca-se uma linha nítida de separação entre conhecimento falso, sem provas, preconceituoso (senso comum) e conhecimento verdadeiro, objetivo, comprovável, útil (ciência) (Fonseca, 2009, p. 46).

Nessa conjuntura, Fonseca (2009, p. 47) delineia que o principal requisito da pesquisa científica é ancorado em um sistema de ideias e princípios e é dotada de um método, ou seja, uma ferramenta de trabalho para chegar no conhecimento científico. Assim, mesmo que haja a impossibilidade de neutralidade do cientista, o método garante o afastamento do subjetivismo do pesquisador ao objeto. Nesse cenário, as pesquisas podem ser classificadas entre quantitativas e qualitativas.

A pesquisa quantitativa é tranquilamente definida como aquela que tem como fundamento a quantidade de dados, dividindo-se em três fases: levantamento de dados,

tratamento de dados e análise de dados. Como contribuição desse método, tem-se a segurança na manipulação dos dados, a garantia de objetividade e o estabelecimento de relações claras entre causa e efeito dos fenômenos (Fonseca, 2009, p. 49). Nesse mesmo sentido, Gustin, Dias e Nicácio (2020, s/p) entendem a análise quantitativa, quando o objeto de pesquisa constitui atividade não valorativa, está na mensuração e na análise de relações causais entre variáveis, e não dos processos que as constituem.

Já para a definição de pesquisa qualitativa, há necessidade de maior digressão quanto a qualificação desse método. Isto pois, ao contrário do método quantitativo em que “os números vão por si só, as letras exigem uma caracterização e justificação” (Poupart, et al., 2012, p. 87).

Ordinalmente, a pesquisa qualitativa é explicada a partir da coleta de dados com o objetivo de empreender uma análise mais complexa e aprofundada, para atribuir significados, para além de exclusivamente se preocupar com a análise dos resultados. Logo, observa-se que esse tipo de pesquisa apresenta caráter mais subjetivo, ainda mais no âmbito das pesquisas sociais, pois “o pesquisador analisa os dados coletados sob a ótica de suas motivações, crenças, valores e representações encontradas nas relações sociais” (Soares Junior, Albino, 2022, p. 190).

Poupart *et al* (2012) traça as principais características da pesquisa qualitativa: flexibilidade de adaptação durante seu desenvolvimento, havendo a construção progressiva do objeto de investigação; capacidade de desenvolver-se sobre objetos complexos não quantificáveis por natureza, como instituições sociais; capacidade de englobar dados heterogêneos com a combinação de diferentes técnicas de coleta de dados; capacidade de descrever profundamente diversos aspectos da vida social relativos à cultura e à experiência vivida; e, por fim, a sua aproximação do mundo empírico, que se expressa pela valorização da exploração indutiva do campo de observação (Poupart et al, 2012, p. 90).

Bogdan (1982) também contribui ao estabelecer cinco características principais para as pesquisas qualitativas. Primeiro, afirma que a pesquisa qualitativa tem o ambiente natural como fonte direta de dados e o pesquisador como instrumento-chave, ou seja, independentemente do referencial epistemológico adotado ressaltam a importância do ambiente na configuração da personalidade, problemas e situações de existência do sujeito. Segundo, a pesquisa qualitativa é descritiva, pois os resultados da pesquisa são expostos pela descrição da investigação. Terceiro, os pesquisadores qualitativos estão preocupados com o processo e não simplesmente com os resultados e o produto. Quarto, os pesquisadores qualitativos tendem a analisar seus dados

indutivamente. E, por fim, quinto, significado é a preocupação essencial na abordagem qualitativa, isso quer dizer que, uma das grandes contribuições da pesquisa qualitativa é a de sua atenção preferencial pelos pressupostos que servem de fundamento à vida das pessoas.

Diante de tantas características que lhe são particulares, a execução da pesquisa qualitativa também guarda grandes diferenças se comparada com a pesquisa quantitativa. Enquanto esta se desenvolve de forma mais rígida, seguindo procedimentos bem estabelecidos e necessariamente realizados na mesma ordem, aquela se vê mais livres das amarras positivistas. Na pesquisa qualitativa, deve ser observada a seguinte ordem: definição do problema (que deve ser original), delimitava-se e justificava a escolha através da revisão bibliográfica, em seguida, elabora-se a hipótese e inicia-se a coleta de dados e por último a análise desses dados. A investigação qualitativa segue o mesmo roteiro, mas de forma flexível, como por exemplo, a coleta e a análise dos dados não são divisões rígidas. As informações que se recolhem, geralmente, são interpretadas e isto pode originar a exigência de novas buscas de dados (Triviño, 1987, p. 131).

Sobre os métodos e técnicas da pesquisa qualitativa, importante mencionar que esse momento da coleta de dados se aproxima de outros métodos. Isto pois, na abordagem qualitativa, usa-se questionários, entrevistas, análises documentais e estudo de caso, a partir de uma perspectiva teórica.

Ressalta-se a grande contribuição da pesquisa qualitativa para a pesquisa social, a qual perpassa pela o caminho evolutivo traçado pelas duas. Remora-se que o tratamento das ciências sociais como meras perfumarias renegava-as a um campo afastado da “cientificidade” dominada pelas ciências naturais. Dessa mesma forma, a metodologia qualitativa se encontrava, ao ser visualizada como uma mera perspectiva subjetiva – em um contexto em que a lógica positivista valoriza a extrema busca pela objetividade.

A reivindicação do local de destaque à pesquisa qualitativa ocorreu quando ocupou espaço na pesquisa fundamental no âmbito da teorização enraizada, ou seja, a partir do desenvolvimento de teorias e conceitos. Nessa jangada, a pesquisa social caminhou para apropriação da pesquisa quantitativa e da estatística para determinar a relevância e impactos dos problemas sociais (Poupart et al, 2012, p. 95).

Triviño (1987) explica que a partir da década de 70, a pesquisa qualitativa alcançou um patamar fenomenológico, em reação à perspectiva positivista das ciências sociais. Tendo como base teórica o entendimento de que a realidade social é uma

construção humana e privilegiando o sujeito cognoscente, acabou por desenrolar princípios que fugiam da crítica social e não buscavam as explicações dos fenômenos em suas raízes históricas, uma espécie de corrente positivista conservadora.

Entretanto, essa escola não abarcava a realidade enfrentada pelos países subdesenvolvidos. Frente a isso, surgiu o enfoque histórico-estrutural para essa realidade social que, empregando o método dialético, é capaz de assinalar as causas e as consequências dos problemas, suas contradições, suas relações, suas qualidades, suas dimensões quantitativas, se existem, e realizar através da ação um processo de transformação da realidade que interessa (Triviño. 1987, p. 125).

Percebe-se, portanto, que a não existe pesquisa social sem o procedimento qualitativo. Isto pois, apesar da metodologia quantitativa também ser muito cara para o estudo da sociedade, é a partir da abordagem qualitativa que há uma percepção mais holística dos problemas e questões, levando em conta o contexto sociocultural de cada situação-problema, além de compreender a especificidade e complexidade dos processos estudados.

Dessa forma, o método qualitativo inaugura uma nova visão: enquanto a pesquisa quantitativa proporciona uma visão administrativa dos problemas, a qualitativa leva ao questionamento da separação entre a cultura institucional e profissional, ou seja, propõe o afastamento das categorias administrativas e centra seu procedimento nas representações e não nas determinantes (Poupart, 2012, p. 102).

Ilustrativamente, nos Estados Unidos a pesquisa qualitativa ganhou espaço na investigação sobre os processos de institucionalização de pessoas com doenças crônicas ou mentais. Nesse caso, buscou-se entender, a relação entre a necessidade de cuidado dessas pessoas e a sua internação, ou seja, para além da quantidade de pessoas institucionalizadas, procurou-se entender as razões para delinear uma melhor política pública (Poupart, 2012, p. 107).

Logo, as operações estatísticas – aquelas que consideram os números como indicadores – se apresentam como uma definição objetiva do problema, atuando como uma simplificadora. Nessa senda, atuam como indicadoras da situação fática, mostrando a realidade presente sem aprofundar-se nas possíveis causas e efeitos. É nesse ponto que o procedimento qualitativo abrilhanta a pesquisa: é a partir dessa investigação que se busca entender o motivo dos indicadores numéricos, as possíveis consequências e soluções.

Assim, no âmbito da pesquisa do direito, a metodologia qualitativa tem desempenhado importante papel para entender sobre a efetividade, eficiência e eficácia<sup>5</sup> das leis e políticas públicas, além de constituir meio para a compreensão das decisões dos tribunais brasileiros, bem como a posição institucional empreendida por eles.

### **3. A TÉCNICA DE PESQUISA JURISPRUDENCIAL E ANÁLISE SOBRE O POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS**

Rememora-se a origem da pesquisa jurídico-acadêmica, que remonta à era romana, quando havia a emissão de pareceres pelos jurisconsultos. Mostrava-se, já nessa época, a distinção entre formas de regular e decidir situações reais e a reflexão sobre essas formas regulatórias. Já na Idade Média, preocupava-se com uma análise da compatibilidade entre a norma e o fato julgado. A partir disso, eram feitos os manuais. Os princípios que presidião a fase medieval eram a *auctoritas* e a *ratio*, ou seja, o prestígio da autoridade de que está investido quem diz o direito e a força da racionalidade que fundamenta o texto (Fonseca, 2009, p. 40).

Nessa senda, surge a pesquisa técnico-jurídica ou jurídico-operacional, a qual parte do princípio que o direito é um conhecimento imediatamente vinculado à realidade, logo, a pesquisa parte do fato social e a ele retorna. Assim, o conhecimento deve ter finalidade pragmática, pois “aplicação [do direito] consiste em realizar o trânsito das normas jurídicas do patamar geral e abstrato em que são feitas, para o nível da situação concreta que precisa ser regulamentada” (Fonseca, 2009, p. 42).

De acordo com Gustin, Nicácio e Dias (2020, s/p), em reação ao tradicionalismo jurídico formalista, surgiram três grandes linhas metodológicas: a tecnologia social científica, a qual considera que o pensamento jurídico voltado para uma tecnologia direcionada para as ciências sociais; o sentido jurisprudencial, que considera como método a dialética entre ordenamento e problema localizado; e a crítico-metológica: teoria crítica da realidade, dela derivam duas grandes teses: pensamento jurídico é tópico e problemático e teoria do discurso combinada com a

<sup>5</sup> Gustin, Dias e Nicácio (2020, s/p) definem eficiência como a regularidade dos atos em determinado tempo. Ao aplicar esse conceito às normas jurídicas, as autoras consideram como “análise das relações normativas de determinado setor ou instituto do ordenamento que permitem previsibilidade de efeitos pela interação normativa perfeita, sem os problemas de relações antinônicas ou de lacunas”. Sobre a eficácia, as autoras entendem que se traduz na satisfação dos objetivos previstos de determinada ação. Por fim, quanto a efetividade, Gustin, Dias e Nicácio (2020, s/p) entendem que pressupõe as condições tanto a eficiência quanto da eficácia, mas considera ainda a relação das ações coordenadas com as expectativas das necessidades práticas do grupo social. Logo, é efetivo aquilo que é feito no tempo correto, corrige os problemas considerados e atende às expectativas do grupo envolvido.

teoria argumentativa, que comprehende a Ciência do Direito como uma rede complexa de linguagens e de significados (Gustin, Dias, Nicácio, 2020, s/p.).

Para chegar à crítica ao direito, o pesquisador deve escolher a perspectiva epistemológica, sendo elas: sistêmica, sociológica e comunicacional. A perspectiva sistêmica entende o direito como sistema de normas e de sanções voltado para a regulamentação e decisão de conflitos de interesses, ou seja, volta o olhar do pesquisador ao interno do sistema jurídico, não ultrapassa as fronteiras do jurídico. A sociológica, dividida em socio-dialética, que entende direito como dinâmica social; parte do ponto do conflito social, e sociológico-cultural, que se inspira na leitura da sociedade marcada pela confusão do público e do privado, sendo uma pesquisa marcada pela visão paternalista do Estado - para onde volta-se a responsabilidade de resolver todos os problemas. Por fim, a comunicacional, que tem por objeto a análise da linguagem dos agentes do direito, isto pois, “o direito, como produto cultural, também é um sistema de signos, portanto, pode e deve ser estudado sob o enfoque de uma teoria comunicacional.” (Fonseca, 2009, p. 36).

Nesse sentido, há doutrinadores que defendem a necessidade de um rigor linguístico (a exemplo de Bobbio, pela perspectiva do neopositivismo), enquanto outros consideram uma linguagem desmitificada (como é o caso de Luis Alberto Warat). Sobre esse último tópico, Fonseca (2009, p. 37) esclarece que no século XX, em 1960, iniciou um movimento contra o excesso de formalismo e tecnicismo das construções jurídicas, pois entendia-se que isso esterilizava o pensamento criativo.

Dessa forma, Machado Segundo (2021) esclarece que o fenômeno jurídico pode ser examinado a partir do seu elemento normativo, mas que também é possível explorar seus aspectos factuais e axiológicos, o que possibilita abordagens sociológicas, históricas, psicológicas ou filosóficas da mesma realidade multidimensional.

Partindo desse raciocínio, é possível visualizar a importância do encaminhamento da pesquisa do Direito em relação aos aspectos práticos, analisando-o de acordo com a sua instância prática, que representa o direito em movimento (Ramos, 2003, p. 67).

Logo, realizar pesquisas no campo jurídico possibilita conectar o direito às realidades sociais, identificando os desafios existentes e propondo soluções para os problemas enfrentados pela sociedade. Por isso, é essencial manter a teoria e a prática sempre interligadas, refletindo conceitualmente sobre a realidade empírica, já que ambas só fazem sentido quando estão em harmonia (Jesus, Vieira, Santos, 2022, p. 388).

Nessa perspectiva, o papel das decisões judiciais é fundamental na formação e aperfeiçoamento da ciência jurídica. A jurisprudência é a expressão prática do direito vivo, pois as deliberações realizadas no âmbito judicial desempenham o papel de uniformizar o entendimento aplicado a outras lides e casos semelhantes, o que torna fundamental a análise crítica acadêmica sobre essa produção (Castro, Tassigny, 2020. p. 4). Logo, a análise jurisprudencial deve ocupar papel de relevância na pesquisa jurídica, com o estudo de casos práticos, debruçando-se para mais do que uma mera revisão bibliográfica.

Além disso, a relevância dessa técnica se mostrou ainda mais presente a partir do Código de Processo Civil de 2015, pois este voltou-se à sistemática dos precedentes, aproximando o sistema brasileiro ao *common law*<sup>6</sup>. Nesse cenário, a atuação dos tribunais se tornou ainda mais significativa, à medida que impacta na interpretação da legislação e revela a transformação cotidiana que classifica o direito como “ciência viva”.

De acordo com Guimarães, Neto e Boumann (2022), a pesquisa jurisprudencial consiste em reunir decisões de um ou vários julgadores sobre um problema jurídico específico, buscando identificar um momento decisório e traçar um panorama atualizado sobre o tema. Com isso, é possível compreender a posição dos julgadores diante do problema e observar possíveis inclinações em relação a outras soluções que, eventualmente, não foram escolhidas.

Assim, para o desenvolvimento o levantamento jurisprudencial, é necessário atender aos requisitos mínimos: escolha da Corte que será estudada; definição da base de dados; estabelecimento do critério para levantamento de dados, com a identificação das palavras-chaves e o recorte temporal, podendo também considerar o nome do julgador, órgão; legislação, súmula, tema de repercussão geral; local de referência; natureza da ação, etc.; em sequência, deve ser realizada a leitura da ementa do julgado para verificar a correspondência da decisão colhida com o objeto da pesquisa; enfim, faz-se a análise dos dados (Gustin, Dias, Nicácio, 2020, s/p.).

A análise de jurisprudências pode ser conduzida de forma quantitativa ou qualitativa, cada qual com características específicas. A abordagem quantitativa utiliza métodos estatísticos para mensurar padrões, frequência e previsibilidade das decisões judiciais, sendo a Jurimetria um exemplo disso. Para tanto, é essencial a criação de um

---

<sup>6</sup> Common law é o direito que se desenvolveu em certos países por meio das decisões dos tribunais, e não mediante atos legislativos ou executivos. Constitui, portanto, uma família do direito diferente da família romano-germânica (civil law), que enfatiza os atos legislativos. Seu berço e caso mais paradigmático é o direito da Inglaterra.

banco de dados robusto, considerando palavras-chave, recortes temporais e critérios estatísticos. Já a análise qualitativa foca na compreensão dos significados e narrativas subjacentes às decisões, explorando os argumentos e construções simbólicas relacionadas ao contexto jurídico. A combinação de ambos os métodos é recomendada para oferecer uma visão mais completa e corrigir eventuais distorções, como sobreposição de dados ou limitações estatísticas. É através dessa análise que é possível delinear o viés interpretativo de determinada corte.

Diante disso, através do método qualitativo aliado à técnica de pesquisa jurisprudencial é possível entender o posicionamento institucional de determinada corte. No caso dos tribunais superiores, o entendimento pacificado é transformado em enunciado de súmula<sup>7</sup>, a qual traduz a unificação da interpretação de determinada legislação. Assim, sendo o direito fruto da prática, as decisões judiciais constituem a sua atualização e renovação sem a edição de novas leis.

Portanto, a posição institucional de determinada corte pode ser identificada através da técnica de pesquisa jurisprudencial aliada à análise qualitativa das decisões proferidas. Isso significa que, considerando que a pesquisa jurídica tem como objeto o estudo da relação da norma com a realidade social em que se insere, a identificação do viés interpretativo de determinada corte, é revelador de que forma o direito é entendido e aplicado. Por fim, visualiza-se a aproximação do saber posto e normas jurídicas com a realidade fática existente, através das decisões judiciais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse trabalho foi explorar as nuances da pesquisa sociojurídica, buscando entender a relevância a técnica de pesquisa jurisprudencial e o método qualitativo para traçar o posicionamento institucional dos tribunais brasileiros.

Assim, ao longo desse trabalho, debruçou-se na investigação da evolução metodológica das ciências sociais, com o desenvolvimento de técnicas próprias de pesquisa e afastamento da corrente positivista-naturalista, a qual tinha como palavra de ordem a objetividade. Abraçando sua característica ímpar de ter o sujeito da pesquisa inserido inseparavelmente do objeto pesquisado, as ciências sociais criaram seu próprio conceito de objetividade, entendendo que, a ciência se desenvolve dentro da dinâmica

---

<sup>7</sup> O enunciado de súmula é um verbete que identifica cada um dos comandos jurídicos que compõem uma súmula. A súmula é um resumo de julgamentos que refletem um entendimento consolidado de um tribunal.

sócio-política, portanto, não há se falar em neutralidade científica, apenas na sua objetividade que é conduzida por um método.

Nessa senda, examinou as características específicas da ciência jurídica, considerando sua inserção na discussão sobre as ciências sociais. Percebe-se que o objeto da investigação do direito passou por diversas transformações ao longo da década, passando da dogmática, para o entendimento de uma variável dependente e a relação jurídica um fenômeno social, compreendido a partir de uma dimensão cultural e tridimensional: fática, axiológica e normativa, ou seja, o fenômeno jurídico é tratado como fato ordenado juridicamente segundo valores. Sendo assim, importante conectar o saber posto com a realidade fática que se apresenta.

Ainda sobre a pesquisa do direito, buscou-se descrever a complementariedade do seu método, pois, não há um método específico que seja visualizado estritamente ao saber jurídico. Assim, diferentes métodos se combinam de forma complementar. No entanto, o que realmente valida o procedimento escolhido são os resultados alcançados.

Em seguida, foi levado em consideração a importância do método qualitativo de investigação para as ciências sociais. Definida como uma análise mais complexa e aprofundada, para atribuir significados, para além de exclusivamente se preocupar com a análise dos resultados, a pesquisa qualitativa tem um viés subjetivo e participa da teorização das hipóteses. No âmbito jurídico, leva ao questionamento da separação entre a cultura institucional e profissional, ou seja, propõe o afastamento das categorias administrativas e centra seu procedimento nas representações e não nas determinantes.

Adiante, a pesquisa se voltou à técnica de pesquisa jurisprudencial e a sua importância na análise sobre o posicionamento institucional dos tribunais. Para isso, atribui-se à essa técnica a possibilidade de observação das decisões judiciais, as quais tem papel fundamental na formação e aperfeiçoamento da ciência jurídica, pois consiste na interseção entre o direito posto e o direito prático. Enfim, conclui-se que é através da pesquisa jurisprudencial e análise qualitativa das decisões é possível compreender de que forma os tribunais decidem e observar a maneira como as instituições se propõem a efetivar a norma estabelecida.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES-MAZZOTTI. Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **O Método Nas Ciências Naturais e Sociais. Pesquisa Quantitativa e Qualitativa.** São Paulo: Pioneira, 1998.

BOGDAN, Robert C. & BIRLEN, S. K. **Qualitative research for education: an introduction for to theory and methods.** Boston, Allyn and Bacon, 1982. 253 p., p. 27-30.

CANO, Ignácio. Nas trincheiras do método: o ensino da metodologia das ciências sociais no Brasil. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 14, n. 31, p. 94-119, dez. 2012.

CASTRO, Lucas Silva de; TASSIGNY, Mônica Mota. A utilização da jurisprudência na pesquisa jurídica: uma análise do sistema de precedentes. **Revista dos Tribunais Online**. Vol. 1012/2020, p. 295 – 310, fev./2020.

FILHO, Roberto Freitas; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de Análise de Decisões – MAD. **Univ. JUS**, Brasília, n. 21, p. 1-17, jul./dez., 2010.

FONSECA, Maria G. P. **Iniciação à Pesquisa no Direito:** pelos caminhos do conhecimento e da inovação. Rio de Janeiro: Campus e Elsevier, 2009.

GUIMARÃES, Cláudio A. G.; LOBATO, Andrea T. M.; MARQUES, Leonardo A. A pesquisa jurídica no mestrado: uma introdução aos seus fundamentos. **Revista da AGU**. Brasília, v. 23, n. 1, p. 171-194, mar./2024.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; LOBATO, Andrea Teresa Martins; SALES, Reginaldo da Rocha Santos. A metodologia da pesquisa no âmbito do controle social: contributos da escola sociológica de Chicago para a criminologia. **Revista Lex de Criminologia e Vitimologia**. Porto Alegre, v. 1, n. 3, p. 103-126, set./dez. 2021.

GUIMARÃES, Cláudio A. G; NETO, Newton Pereira Ramos; BOUMANN, Gabrielle Amado. A Metodologia Da Pesquisa No Direito: A Análise Decisória Aplicada À Gestão De Precedentes Judiciais. **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito:** fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. Organizadores: Claudio Alberto Gabriel Guimarães; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Sergio Ricardo Costa Chagas Felgueiras; Thayara Silva Castelo Branco. 1<sup>a</sup> ed. São Luís: Edufma, 2022.

GUIMARÃES, Cláudio A. G.; RIBEIRO, Frederik B.; SANTOS, Bruna Danyelle P. C. Os Impactos das Escolas Penais na Metodologia da Pesquisa Jurídica do Fenômeno Criminal. **Interfaces Científicas - Direito**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 74–90, 2023. DOI: 10.17564/2316-381X.2023v9n2p74-90. Disponível em:

<https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/11460>. Acesso em: 14/11/2024

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; LARA, Mariana Alves; COSTA, Mila Batista Leite Corrêa da. Pesquisa quantitativa na produção de conhecimento jurídico. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 60, jan./jun. 2012, p. 291 a 316.
- JESUS, Thiago Allisson Cardoso de, VIEIRA, Rayane Duarte, SANTOS, Rosélia Araújo Rodrigues. O Conceito de Eficácia Aplicado ao Método de Estudo de Caso Jurisprudencial. **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito:** fundamentos epistemológicos para o trabalho científico. Org.: Claudio Alberto Gabriel Guimarães; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Sergio Ricardo Costa Chagas Felgueiras; Thayara Silva Castelo Branco. 1<sup>a</sup> ed. São Luís: Edufma, 2022.
- SEGUNDO, Hugo de Brito Segundo. **O direito e sua ciência:** uma introdução à epistemologia jurídica. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.
- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do direito:** conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MIAILLE, Michel. Reflexão crítica sobre o conhecimento jurídico: limites e possibilidades. In: PLASTINO, Carlos Alberto (org.). **Crítica do Direito e do Estado.** Rio de Janeiro: Graal, 1984.
- NOBRE, Marcos et al. **O que é pesquisa em Direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa:** enfoques epistemológicos e metodológicos. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- RAMOS, Edith Maria Barbosa. **Introdução ao Estudo do Direito.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.
- REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Pesquisa Jurídica Aplicada.** 1<sup>a</sup> ed. Florianópolis: Habitus, 2023.
- SAFFIOTI, Heleith Iara Gongiovani. **Gênero, patriarcado e violência.** 2. Ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências.** 13. ed. Porto: Afrontamento, 2002.
- SOARES JUNIOR, Antonio Coêlho, ALBINO, Dennys Damião Rodrigues. Por que fazer pesquisas empíricas em direito? Reflexões e análise da primeira pesquisa empírica conduzida pelo Supremo Tribunal Federal. **Aspectos Metodológicos da Pesquisa em Direito: fundamentos epistemológicos para o trabalho científico.** Org.: Claudio Alberto Gabriel Guimarães; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Sergio Ricardo Costa Chagas Felgueiras; Thayara Silva Castelo Branco – 1<sup>a</sup> ed. – São Luís: Edufma, 2022.

TRIVIÑOS, Augusto Nibaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa na educação**. São Paulo: A  
tlas, 1987.